

Lei 7863-



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 28 / 07 / 95

PROJETO DE LEI Nº 299/95

ASSUNTO: ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE GAS COMBUSTIVEL PELOS

VEICULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE FORTALEZA Nº 2.000

VEREADOR TORRES DE MELO

LEI Nº 7863 DE 29 / 12 / 95

DIOM Nº 10777 DE 22 / 01 / 96

ARQUIVO 02.02.96

DIGITALIZADO

EM: 25 / 10 / 00

Roberta REGIA
FUNCIONÁRIO



Lei: 078631995
Projeto: 02991995
Autor: TORRES DE MELO
Assunto: TRANSPORTE





LEI Nº **78.63**

DE 29 DE *dezembro* DE 1995.

Estabelece a obrigatoriedade do uso de gás combustível pelos veículos transporte coletivo de Fortaleza no ano 2.000.

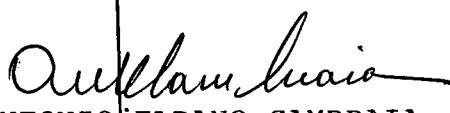
A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade do uso de gás combustível pelos veículos de transporte coletivo (ônibus e micro-ônibus) e táxis em serviço na Cidade de Fortaleza a partir de 1º de janeiro do ano 2.000.

Art. 2º - A Prefeitura, regulamentará o Artigo 1º em prazo superior a 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Cidade, em 29 de *dezembro*
de 1995.


ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
- PREFEITO DE FORTALEZA -



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO ENCAMINHA O PROJETO DE LEI Nº 299/95 PARA COMISSÃO TÉCNICA DE

Transporte
EM, 22, 08/1995

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 02.10.1995

PROJETO DE LEI Nº 299/95

Presidente

APROVADO EM

Em 29.10.1995

Estabelece a obrigatoriedade do uso de gás combustível pelos veículos de transporte coletivo de Fortaleza no ano 2.000.

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 06/12/1995

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Emenda 01

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade do uso de gás combustível pelos veículos de transporte coletivo (ônibus e micro-ônibus) em serviço na cidade de Fortaleza a partir de 1º de janeiro do ano 2.000.

Art. 2º - A Prefeitura, regulamentará o Art. 1º em prazo não superior a 120 ^(cento e vinte) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 28 de julho de 1995.

COMISSÃO DE TRANSPORTES
DESIGNO O VEREADOR WILLIAM CORREIA COMO RELATOR
Em 29.08.1995
Presidente

Vereador Torres de Melo
TORRES DE MELO

Vereador
A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 06/12/1995

Presidente

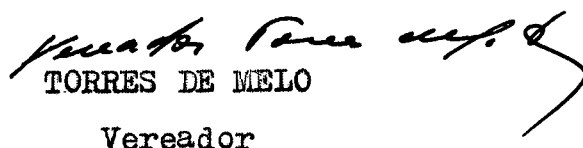
JUSTIFICATIVA

A obrigatoriedade do uso de gás visa reduzir os elevados índices de poluição na nossa cidade, uma vez que o gás é considerado um combustível pouco poluente. A data da obrigatoriedade foi estabelecida com um prazo relativamente longo, entre 4 e 5 anos, considerando-se o elevado custo da substituição e ou adaptação dos veículos, bem como a preparação e a instalação da infra-estrutura capaz de suprir com eficácia as necessidades da nova frota modificada.



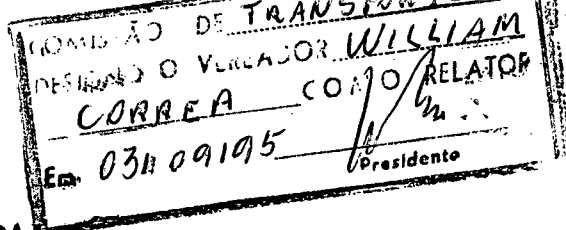
Como se vê, é imprescindível que se comece a pensar logo e a planejar sobre o assunto e, somente uma lei pode gerar, de imediato, estes tipos de procedimentos entre todos os envolvidos, Prefeitura, distribuidoras e empresas de transporte.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 28 de julho de 1995.


TORRES DE MELO
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**



**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**
DATA: 21.../9.../95

Presidente

Aprovado em 1ª Discussão

Em 29/11/1995

Presidente

Emenda Modificativa No. 01 /95

Modifica o Projeto de Lei No. 299/95 que estabelece a obrigatoriedade do uso de gás combustível pelos veículos de transportes coletivos em, Fortaleza no ano 2.000.

O artigo primeiro passa a ter a seguinte redação:

Art.1o. - Fica estabelecido a obrigatoriedade do uso de gás combustíveis pelos veículos de transporte coletivo (ônibus e micro-ônibus) e táxis em serviço na cidade de Fortaleza a partir de 1o. de janeiro do ano 2.000.

Paço Municipal José Barros de Alencar, em 23 de agosto de 1995

Vereador Adelmo Martins

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 06/12/1995

Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 06/12/1995

Presidente

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE LEGISLAÇÃO ENCAMINHA
O PROJETO DE LEI Nº. 1
PARA COMISSÃO TÉCNICA DE**
Transporte
EM, 25/09/95
11/5
P. EST. 111

Maria Rosa M. L. Moreira
DIB, DEPT. LEGISLATIVO
23-08-95



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a obrigatoriedade do uso de gás combustível, como propõe o Projeto de Lei No. 299/95, de autoria do vereador Torres de Melo deva de estender aos táxis, por ser, como os ônibus, veículos que servem a coletividade. Concordamos que esse tipo de combustível vai reduzir os elevados índices de poluição ambiental, além de ter um custo inferior aos dos combustíveis convencionais.

Vereador Adelmo Martins

Maria Rosa
Dir. DEPT. LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

COMISSÃO DE TRANSPORTE

PARECER Nº 19 /95
AO PROJETO DE LEI Nº 299/95

A ORDEM DO DIA

31 / 1 / 95

Presidente

PARECER

É absolutamente correto, prudente e oportuno o Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Torres de Melo, estabelecendo a obrigatoriedade de gás combustível pelos veículos de transportes coletivos de Fortaleza, a partir do ano 2.000.

a. Correto - Porque segundo os dados técnicos:

- O gás combustível não é poluente;
- O motor, as velas e o óleo têm a durabilidade aumentada porque o gás não carboniza e não suja;
- O preço do gás é muito mais barato do que os demais combustíveis;
- Os tanques de depósito de gás são muito seguros e permitem uma autonomia suficiente de 280 Km;
- É uma alternativa que libera os demais derivados de petróleo, bem como o álcool combustível, para outras destinações;
- O gás já é utilizado há tempo em vários países como Estados Unidos e Itália e já está implantado, parcialmente, nos transportes, em São Paulo e no Rio de Janeiro.

b. Prudente - Porque está estabelecido para vigorar obrigatoriamente a partir do ano 2.000, com tempo suficiente portanto, para a preparação da infraestrutura e substituição da frota e porque, também, o Brasil já produz ônibus a gás e até os exporta.

c. Oportuno - Porque em tempo, concomitantemente com o Projeto do aumento da oferta de gás - 660ml m³/dia em 1997 - Gasoduto Nordeste - Fortaleza se libertará de vez da ameaça deste tipo de poluição, sem esperar que ela atinja níveis insuperáveis.

Por isso somos pela aprovação.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

É O NOSSO PARECER:

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICI
PAL DE FORTALEZA, EM 19 DE Setembro DE 1995.

Vereador - WILLAME CORREIA

Relator

(Signature) (CONTES)

Presidente



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.

ORDEM DO DIA

Estabelece a obrigatoriedade do uso de gás combustível pelos veículos de transporte coletivo de Fortaleza no ano 2.000.

APROVADO
EM 15/12/1991
Presidente

Sala das Sessões das Comissões Permanen
tes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 15 de Dezembro de 1995.

1.1.9
Herrn
SO
Idalmuelsen



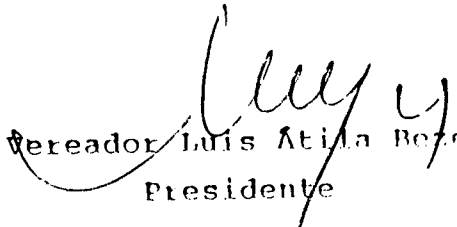
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

Ofício nº 3047 /95.

Fortaleza, /9 de dezembro de 1995.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de Lei aprovado por esta Câmara, de autoria do vereador **TORRES DE MELO** que **"ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE GÁS COMBUSTÍVEL PELOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE FORTALEZA NO ANO 2.000"**.


Vereador Luis Atila Bezerra
Presidente

Exmo.Sr.

Dr. Antônio Elbano Cambraia

Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta



LEI Nº

DE

DE

DE 1995.

Estabelece a obrigatoriedade do uso de gás combustível pelos veículos de transporte coletivo de Fortaleza no ano 2.000.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade do uso de gás combustível pelos veículos de transporte coletivo (ônibus e micro-ônibus) e táxis em serviço na Cidade de Fortaleza a partir de 1º de janeiro do ano 2.000.

Art. 2º - A Prefeitura, regulamentará o Artigo 1º em prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Cidade, em de
de 1995.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
- PREFEITO MUNICIPAL -

Lei 7862



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 483/95

ASSUNTO: REGULAMENTA A CARGA HORARIA DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DA
ESCOLA PATRIMONIAL E DE DIRETOR GERAL E DIRETOR-ADJUNTO DE CENTRO
INTEGRADO DE EDUCACAO E SAUDE-CIES E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

VEREADOR MENSAGEM Nº 0104

DIGITALIZADO

LEI Nº 7862 DE 29 / 12 / 95

EM: 25.10.00

DIOM Nº 10762 DE 29 / 12 / 95

Roberta Regia
FUNCIONARIO

ARQUIVO 02.02.96

3/Parecer.



Lei: 078621995
Projeto: 04831995
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: CIES





CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

LEI Nº **78.62** DE 29 DE ~~dezembro~~ DE 1995

Regulamenta a carga horária de Diretor e Vice-Diretor de Escola Patrimonial e de Diretor Geral e Diretor-Adjunto de Centro Integrado de Educação e Saúde-CIES, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O profissional do magistério quando in vestido no cargo de Diretor ou Vice-Diretor de Escola Patrimonial, de Diretor Geral ou de Diretor-Adjunto de Centro Integrado de Educação e Saúde-CIES, terá sua carga horária suplementada para 240 horas/aula por mês, distribuída em dois turnos de trabalho, enquanto permanecer no respectivo cargo.

§ 1º - A elevação de carga horária mencionada no "caput" deste artigo, poderá continuar sendo cumprida, desde que o servidor tenha permanecido no exercício do cargo de Diretor ou de Vice-Diretor de Escola Patrimonial, de Diretor Geral ou de Diretor-Adjunto de Centro Integrado de Educação e Saúde-CIES por, no mínimo, 04 (quatro) anos, mediante expressa manifestação do interessado, no momento de sua exoneração.

§ 2º - A continuidade da carga horária prevista no art. 1º desta Lei, satisfeita a exigência do seu § 1º, obriga o servidor ao cumprimento de sua jornada de trabalho em dois turnos.

Art. 2º - O servidor pelo beneficiado pelo disposto no § 1º do art. 1º desta Lei, só poderá ter reduzida a sua carga horária, na forma prevista no art. 127 da Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, e só poderá incorporar a respectiva vantagem pecuniária para fins de aposentadoria, se houver permanecido, pelo menos, 10 (dez) anos nessa situação funcional.

Parágrafo único - O lapso de tempo a que se refere este artigo, para os seus atuais detentores, será considerado a partir da data de investidura do servidor em qualquer dos cargos indicados no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - O Diretor ou Vice-Diretor de Escola Pa



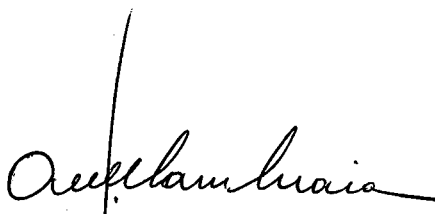
trimonial e o Diretor Geral ou Diretor-Adjunto de CIES que na data de sua investidura já se tenha beneficiado da redução de carga horária, a que alude o art. 127 da lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, poderá, ao deixar o cargo, continuar no regime de 240 (duzentas e quarenta) horas/aula, desde que opte expressamente, pelo mesmo, sujeitando-se às regras do art. 2º.

Art. 4º - A elevação de carga horária de que trata este diploma legal será efetivada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - As despesas decorrentes da Execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação do Município.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 29 DE *dezembro* DE 1995.


ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO DE FORTALEZA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 0 10 4 -

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº. 1001
DATA:	24 / 11 / 95
HORA:	12:30
<i>Suely</i> Funcionário	

Senhor Presidente,

Ao Departamento Legislativo

24 / 11 / 95

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e digníssimos pares Projeto de Lei que regulamenta a carga horária de Diretor e Vice-Diretor de Escola Patrimonial, bem assim de Diretor Geral e Diretor-Adjunto de Centro Integrado de Educação e Saúde-CIES, e dá outras providências.

O projeto responde à justa aspiração dos servidores do Magistério responsáveis pela condução dos estabelecimentos de ensino municipais, vez que a eles estão sendo estendidas vantagens anteriormente concedidas aos professores em geral.

Assim é que pelo projeto ora encaminhado é assegurada a esses servidores, quando do afastamento dos cargos de Direção, a manutenção da mesma carga horária, evitando-se, desta forma, redução vencimental.

Contando com a sempre presente colaboração dessa Augusta Casa Legislativa, com a qual tenho trabalhado em total colaboração, é que submeto o incluso Projeto Lei a seus integrantes, legítimos representantes do povo de Fortaleza, em caráter de urgência, a fim de que os atuais Diretores e Vice-Diretores, que não foram eleitos nas últimas eleições, não sejam prejudicados.

PALÁCIO DA CIDADE, 24 de novembro de 1995

Antonio Elbano Cambraia
ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO DE FORTALEZA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Aprovado em 1ª Discussão

Em 14/12/1995

Presidente

PROJETO DE LEI

483/95

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

DATA: 23.11.1995

Presidente

**REGULAMENTA A CARGA HORÁRIA DE
DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA
PATRIMONIAL E DE DIRETOR GERAL E
DIRETOR-ADJUNTO DE CENTRO INTEGRADO
DE EDUCAÇÃO E SAÚDE-CIES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - O profissional do magistério quando investido no cargo de Diretor ou de Vice-Diretor de Escola Patrimonial, de Diretor Geral ou de Diretor-Adjunto de Centro Integrado de Educação e Saúde-CIES, terá sua carga horária suplementada para 240 horas/aula por mês, distribuída em dois turnos de trabalho, enquanto permanecer no respectivo cargo.

§1º - A elevação de carga horária mencionada no "caput" deste artigo, poderá continuar sendo cumprida, desde que o servidor tenha permanecido no exercício do cargo de Diretor ou de Vice-Diretor de Escola Patrimonial, de Diretor Geral ou de Diretor-Adjunto de Centro Integrado de Educação e Saúde-CIES por, no mínimo, 04 (quatro) anos, mediante expressa manifestação do interessado, no momento de sua exoneração.

§2º - A continuidade da carga horária prevista no art. 1º desta Lei, satisfeita a exigência do seu §1º, obriga o servidor ao cumprimento de sua jornada de trabalho em dois turnos.

Art. 2º - O servidor beneficiado pelo disposto no § 1º do art 1º desta Lei, só poderá ter reduzida a sua carga horária, na forma prevista no art. 127 da Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, e só poderá incorporar a respectiva vantagem pecuniária, para fins de aposentadoria, se houver permanecido, pelo menos, 10(dez) anos nessa situação funcional.

Parágrafo Único - O lapso de tempo a que se refere este artigo, para os seus atuais detentores, será considerado a partir da data de investidura do servidor em qualquer dos cargos indicados no art.1º desta Lei.

Art. 3º - O Diretor ou Vice-Diretor de Escola Patrimonial e o Diretor Geral ou Diretor-Adjunto de CIES que na data de sua investidura já se tenha beneficiado da redução de carga horária, a que alude o art. 127 da Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, poderá, ao deixar o cargo, continuar no regime de 240 (duzentas e quarenta) horas/aula, desde que opte expressamente, pelo mesmo, sujeitando-se às regras do art. 2º.

Art. 4º - A elevação de carga horária de que trata este diploma legal será efetivada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação do Município.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 15/12/1995

Presidente

PALÁCIO DA CIDADE, em 23 de novembro de 1995

**ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO DE FORTALEZA**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 15/12/1995

Presidente

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR Heitor
Freire COMO RELATOR
Em 01/12/1995
Presidente**



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DÁ
A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 483/95.**

APROVADO

EM

15/12/95
Presidente

A ORDEM DO DIA

15/12/95
Presidente

**REGULAMENTA A CARGA HORÁRIA DE
DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA
PATRIMONIAL E DE DIRETOR GERAL E
DIRETOR-ADJUNTO DE CENTRO INTEGRADO
DE EDUCAÇÃO E SAÚDE-CIES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O profissional do magistério quando investido no cargo de Diretor ou de Vice-Diretor de Escola Patrimonial, de Diretor Geral ou de Diretor-Adjunto de Centro Integrado de Educação e Saúde-CIES, terá sua carga horária suplementada para 240 horas/aula por mês, distribuída em dois turnos de trabalho, enquanto permanecer no respectivo cargo.

§1º - A elevação de carga horária mencionada no "caput" deste artigo, poderá continuar sendo cumprida, desde que o servidor tenha permanecido no exercício do cargo de Diretor ou de Vice-Diretor de Escola Patrimonial, de Diretor Geral ou de Diretor-Adjunto de Centro Integrado de Educação e Saúde-CIES por, no mínimo, 04 (quatro) anos, mediante expressa manifestação do interessado, no momento de sua exoneração.

§2º - A continuidade da carga horária prevista no art. 1º desta Lei, satisfeita a exigência do seu §1º, obriga o servidor ao cumprimento de sua jornada de trabalho em dois turnos.

Art. 2º - O servidor beneficiado pelo disposto no § 1º do art 1º desta Lei, só poderá ter reduzida a sua carga horária, na forma prevista no art. 127 da Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, e só poderá incorporar a respectiva vantagem pecuniária, para fins de aposentadoria, se houver permanecido, pelo menos, 10(dez) anos nessa situação funcional.

Parágrafo Único - O lapso de tempo a que se refere este artigo, para os seus atuais detentores, será considerado a partir da data de investidura do servidor em qualquer dos cargos indicados no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - O Diretor ou Vice-Diretor de Escola Patrimonial e o Diretor Geral ou Diretor-Adjunto de CIES que na data de sua investidura já se tenha beneficiado da redução de carga horária, a que alude o art. 127 da Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, poderá, ao deixar o cargo, continuar no regime de 240 (duzentas e quarenta) horas/aula, desde que opte expressamente, pelo mesmo, sujeitando-se às regras do art. 2º.

Art. 4º - A elevação de carga horária de que trata este diploma legal será efetivada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

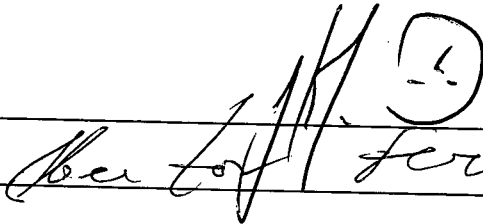


**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

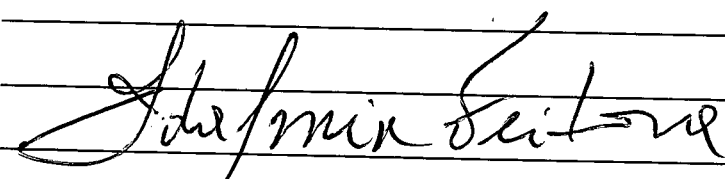
Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação do Município.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA, EM 13 DE Dezembro DE 1995.**







PRESIDENTE

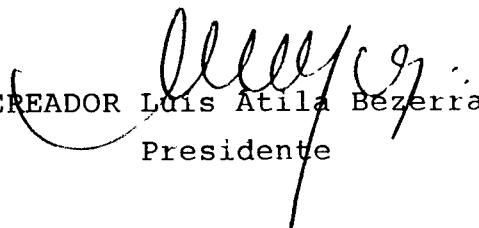


Ofício nº 30621 /ZFA/95.

Fortaleza, 20 de dezembro de 1995.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de Lei aprovado por esta Câmara, que **"REGULAMENTA A CARGA HORÁRIA DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DA ESCOLA PATRIMONIAL E DE DIRETOR GERAL E DIRETOR-ADJUNTO DE CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE-CIES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.


VEREADOR Luis Atila Bezerra
Presidente

Exmo.Sr.

Dr. Antônio Elbano Cambraia

Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta



LEI Nº

DE

DE

DE 1995

Regulamenta a carga horária de Diretor e Vice-Diretor de Escola Patrimonial e de Diretor Geral e Diretor-Adjunto de Centro Integrado de Educação e Saúde-CIES, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O profissional do magistério quando investido no cargo de Diretor ou Vice-Diretor de Escola Patrimonial, de Diretor Geral ou de Diretor-Adjunto de Centro Integrado de Educação e Saúde-CIES, terá sua carga horária suplementada para 240 horas/aula por mês, distribuída em dois turnos de trabalho, enquanto permanecer no respectivo cargo.

§ 1º - A elevação de carga horária mencionada no "caput" deste artigo, poderá continuar sendo cumprida, desde que o servidor tenha permanecido no exercício do cargo de Diretor ou de Vice-Diretor de Escola Patrimonial, de Diretor Geral ou de Diretor-Adjunto de Centro Integrado de Educação e Saúde-CIES por, no mínimo, 04 (quatro) anos, mediante expressa manifestação do interessado, no momento de sua exoneração.

§ 2º - A continuidade da carga horária prevista no art. 1º desta Lei, satisfeita a exigência do seu § 1º, obriga o servidor ao cumprimento de sua jornada de trabalho em dois turnos.

Art. 2º - O servidor pelo beneficiado pelo disposto no § 1º do art. 1º desta Lei, só poderá ter reduzida a sua carga horária, na forma prevista no art. 127 da Lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, e só poderá incorporar a respectiva vantagem pecuniária para fins de aposentadoria, se houver permanecido, pelo menos, 10 (dez) anos nessa situação funcional.

Parágrafo único - O lapso de tempo a que se refere este artigo, para os seus atuais detentores, será considerado a partir da data de investidura do servidor em qualquer dos cargos indicados no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - O Diretor ou Vice-Diretor de Escola Pa



trimonial e o Diretor Geral ou Diretor-Adjunto de CIES que na data de sua investidura já se tenha beneficiado da redução de carga horária, a que alude o art. 127 da lei nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, poderá, ao deixar o cargo, continuar no regime de 240 (duzentas e quarenta) horas/aula, desde que opte expressamente, pelo mesmo, sujeitando-se às regras do art. 2º.

Art. 4º - A elevação de carga horária de que trata este diploma legal será efetivada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - As despesas decorrentes da Execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação do Município.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM DE DE 1995.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO DE FORTALEZA